



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.002067/95-61
Recurso nº : 122.842
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICO SOROCABA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.248

TRD – Não pode ser aplicada a TRD como juros moratórios retroativamente à sua instituição pela Medida Provisória 298 de 29/7/91, convertida na Lei 8218/91, art. 30, ou seja, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE DIAGNÓSTICO SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10855.002067/95-61
Acórdão nº : 108-06.248

Recurso nº : 122.842
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICO SOROCABA S/C LTDA.

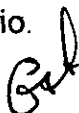
RELATÓRIO

O auto de infração de IRPJ do ano de 1990, às fls. 17/19, tem como descrição dos fatos o excesso de retiradas de administradores não adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real.

A autuada alega em sua impugnação, da mesma forma em seu recurso, apenas e tão somente a impossibilidade da aplicação da TR como taxa de juros, porque não se destina a isso, a Ufir já corrige a perda da moeda, estar-se-ia permitindo a intervenção do poder público na capitalização financeira dos tributos, deveria representar apenas a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A decisão "a quo" de 24/5/96 julgou procedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.002067/95-61
Acórdão nº : 108-06.248

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A única argumentação trazida aos autos diz respeito ao uso da TRD como índice de juros aplicado no débito fiscal.

Como se vê da fl. 15, no período de fevereiro a dezembro/91 foi aplicada a variação da TRD como juros de mora do débito fiscal.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 493-0/DF, fixou não ser índice de correção monetária e, portanto, inadequada à atualização de débitos tributários; porém, daí restou a conclusão de que o índice serve como taxa de juros. Entretanto, sua aplicação só é legítima a partir de sua norma instituidora, a medida provisória 298 de 29/7/91, posteriormente convertida na Lei 8218/91.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes já está pacificada no sentido de que, a partir da norma instituidora, é legítima sua aplicação:

Acórdão CSRF/01-02.557

IRPJ – TRD – Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros moratórios calculados pela TRD, no período de fev a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Acórdão CSRF/01-02.588

INCIDÊNCIA DA TRD (Taxa Referência Diária) – COMO JUROS DE MORA – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Por força do disposto no artigo 101 do



Processo nº : 10855.002067/95-61
Acórdão nº : 108-06.248

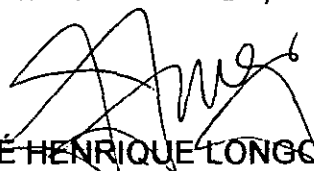
Código Tributário Nacional – CTN - , e no § 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencia Diária – TRD, Só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.212/91.

Acórdão CSRF/01-02.630

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 1991.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO

Gal